

01-0278/95

lecz
peduro

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0278/1995 DE 1995

4-17820

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0278/1995 DE 30/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOME

EMENTA:

CRIA FAIXA PREFERENCIAL PARA AMBULÂNCIAS E VIATURAS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, NAS VIAS DESTA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:49:02

00000012751-51



ARQUIVADO EM 22/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	278	de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 MAR 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MOR. URB. E
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0278/1995

Cria faixa preferencial para ambulâncias e viaturas de transporte de pessoas, nas vias desta Capital.

SEÇÃO DE REVISÃO
30 MAR 1995
-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada faixa preferencial para ambulâncias e viaturas de transporte de pessoas, desde que dotadas de sinal sonoro autorizado pelo Poder Público, nas vias desta Capital que possuam pelo menos duas (2) faixas de circulação de veículos, em cada sentido de direção.

Parágrafo único - A faixa preferencial referida no "caput" deste artigo será diferenciada e distinguida das outras por pintura amarela.

Art. 2º - Os veículos transitarão normalmente por toda a via que contenha a faixa de que trata esta lei, afastando-se obrigatoriamente para a esquerda ou para a direita, no momento em que se aproximar uma ambulância ou viatura com sinal sonoro acionado, dando-lhe passagem, a fim de que estes veículos sigam exclusivamente pela faixa preferencial.

Art. 3º - O veículo que impedir o livre trânsito da ambulância ou da viatura que pedem passagem, na faixa preferencial, incorrerá em multa de dez (10) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigentes na época do pagamento, multa essa cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de demais sanções.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.º 4 e folha de informação sob

5 14/14 195 a 1 *Ed*



Folha n.º	02	de proo
n.º	278	de 1995
- 2 -		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo, com estudos, participação e colaboração da Secretaria Municipal de Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, dentro de sessenta (60) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de março de 1995.


VICENTE VISCOME
Vereador

LMB/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc
no 272 de 1995
Ed P

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tem a presente propositura o escopo de tornar mais viável e mais rápido o deslocamento de ambulâncias e viaturas que transportam pessoas, nas vias de nossa Capital, tendo em vista que, com o crescente número de veículos nas ruas, apresentam-se estas mais e mais congestionadas, o que dificulta sobremaneira a rápida circulação, imprescindível, das ambulâncias e outras viaturas, desde que sejam dotadas de sinal sonoro autorizado pelo Poder Público, e o estejam acionando.

Discorrer sobre o nosso caótico tráfego é desnecessário. Temos todos nós conhecimento da situação atual que enfrentamos, que vivenciamos, no que diz respeito ao nosso castigado trânsito.

Mister se faz ressaltar, porém, que os motoristas que dele fazem parte são, em número considerável, mal-educados, desrespeitadores, irresponsáveis, grosseiros, negligentes, até imprudentes. É esse o contorno, infelizmente, da personalidade da maioria dos motoristas de São Paulo.

Uma conjuntura assim impõe ao legislador a elaboração de um projeto como o ora apresentado.

Como é praticamente impossível educar a todos os que dirigem por nossas vias, de uma só vez, torna-se a lei o meio hábil para dar aos motoristas uma orientação de conduta e de comportamento no trânsito.

Qualquer cidadão pode observar e constatar os malabarismos que as ambulâncias precisam desenvolver para se esquivarem dos outros veículos, quando se direcionam a um hospital ou quando dele saem.

Ficam "costurando" no tráfego, sacudindo, socando o doente transportado. E isso é efetivado por absoluta falta de opção.

É impressionante notar que poucos — (bem) poucos mesmo — motoristas afastam rapidamente seus veículos, ao ouvirem o clamor de uma sirene de ambulância. A maioria reluta, não sabe para onde vai, titubeia e, como resultado, emperra e obstrui o livre deslocamento do carro que transporta um enfer-



Folha no	04	de proc
no	278	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

enfermo, às vezes até moribundo.

O Executivo, ao regulamentar a presente lei, contará com estudos, participação e colaboração da Secretaria Municipal de Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, definindo juntos a maneira cabível de destacar e distinguir a faixa preferencial aqui tratada, a pintura amarela (que poderá ser feita em duas grossas listas longitudinais, a separá-la das outras faixas de circulação), a sinalização, a fiscalização, etc.

Assim, este projeto de lei se investe de validade, uma vez que, com sua aprovação, estar-se-á preenchendo uma lacuna existente na legislação municipal, no que se refere a esforços para superar os graves entraves do nosso tráfego, levando-se em conta que o que se pretende beneficiar é uma vida humana, favorecendo-lhe o socorro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 278 de 19 95 4 4 95 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 4-4-95

Adeline
Adeline Cisoni

A Com. de Const. e Justiça

05/04/95

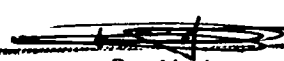
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

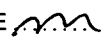
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

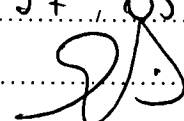
em 06 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 14 de 05 de 1995

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 278 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
n.º 278 de 1995
O funcionário

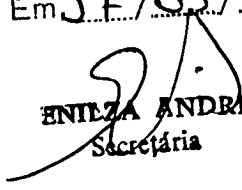
Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 15/05/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17/05/95.


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/05/95 às 15:00 hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	08	do proc
N.º	278	de 1951
O funcionário	f	

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

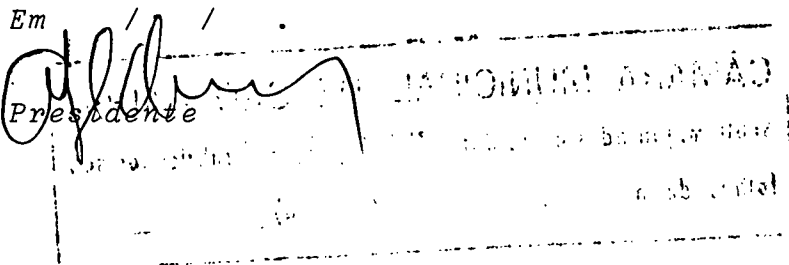
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/15/51

Vereador Antonio Faiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em

Presidente



A
COMISSÃO JUSTIÇA

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 23 / 05 / 95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [assinatura]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 05 de 1995.

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sr. GU: M. juntados nesta data	12/06/95
folhas de n.º 09 a 11	12/06/95



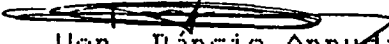
Câmara Municipal de

Folha n.º	278	do	1995
n.º	278	de	1995
São Paulo			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/06/95.


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1426/1995

16 - PAR
16-0835/1995

Folha n.º	248	de 248
n.º		de 1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 278/95.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, visa criar faixa preferencial para ambulâncias e viaturas de transporte de pessoas.

Em que pesem seus louváveis propósitos, o projeto não pode converter-se em lei. A matéria trânsito e transporte, de acordo com o art.22, XI, da Constituição Federal de 1988, é da competência legislativa privativa da União.

Os autores mais importantes, porém, que se debruçaram sobre o tema, são unânimes em considerar a matéria uma daquelas que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal. (conf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, pgs. 320-325). Tanto é assim que o próprio Código Nacional de Trânsito, no art. 14 (repetido no art.46 do Regulamento do CNT - decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968), previu as competências da autoridade local de trânsito.

Ocorre porém que, entre as competências deixadas ao arbítrio da autoridade local não está a de fixar prioridade de trânsito para determinados veículos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	143	do proc.	
n.º	278	de 19	95

Ademais, o assunto já está regulamentado, no inciso IX do art.13 do CNT:

"Art.13 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

IX - Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente."

Como se vê, as ambulâncias já têm no trânsito brasileiro, preferência no trânsito, consagrando prática aliás já adotada pela população. Mas não é esse o único dispositivo da legislação federal sobre o tema. A Resolução nº 679, de 06 de abril de 1987, dispõe sobre o uso de luzes intermitentes rotativas, enquanto o Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, que promulgou o Decreto Legislativo nº 33, a Convenção sobre Trânsito Viário dispõe no mesmo sentido do C.N.T. A matéria já está convenientemente disciplinada a nível federal e refoge à competência legislativa municipal. Por isso, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

cds/

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 06 / 19 95
pagina 33/34 columna 39/19
conferido: *Antonieta*

A A.T.M.
Em. 05/07/95

[Signature]
ENILZA ANDRÉ
Secretária

000000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	12	do proc.
n.º	278	de 19 95
		de 19 95

São Paulo, 4 de Agosto

MEMORANDO

Nº 091/95 -ATM

Ao nobre Vereador

Vicente Viscome

O P. L-278/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

VICENTE VISCOME
Vereador

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M.
EM 04.10.8 195
às 4:20 horas

Boa
Reg 22260

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe-
A. T. M.



Folha n.º	13	do proc.
n.º	278	do 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

Ao Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

11 - REC
11-0089/1995

O abaixo assinado, como Vereador integrante da bancada do Partido Progressista Reformador-PPR, tendo apresentado nesta Câmara Municipal, em 30 de março de 1995, o Projeto de Lei nº 0278/95, ao qual foi dado parecer contrário pela douta Comissão de Constituição e Justiça, interpõe tempestivamente este RECURSO REGIMENTAL do referido parecer, ao PLENÁRIO, invocando para tanto o art. 79, caput, do Regimento Interno (Res. nº 02, de 26 de abril de 1991), que é o específico na espécie, além de passar a articular as RAZÕES de seu inconformismo, consubstanciadas na minuta anexa.

Termos em que, pugnando pela acolhida do presente recurso,

P. e E. DEFERIMENTO.

Palácio Anchieta, 31 de julho de 1995.


VICENTE VISCOME

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Senhores VEREADORES :

O Projeto de Lei nº 0278/95 dispõe sobre fai
xa preferencial para ambulâncias e viaturas de transporte de pes-
soas, nas vias desta Capital.

Sobre ele foi lançado parecer, o de nº 835/
95, exarado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que es
miuça parte da legislação pertinente ao objeto do PL nº 0278/95;
detalha a situação atual a respeito de circulação de veículos de
socorro e de polícia ao transcrever o inciso IX do art. 13 do Có-
digo Nacional de Trânsito; e se posiciona pela ilegalidade do pre
citado projeto de lei, sustentando que Compete privativamente à
União legislar sobre:

I - trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

É sabido, porém, que a aplicação de um pre -
ceito legal nem sempre decorre de uma visão estática, como crê o
recorrido parecer ao fincar-se no art. 22, XI, da Constituição Fe
deral, para amparar a suposta ilegalidade do projeto de que ora
se trata.

Cada norma, tal qual rio caudaloso, é alimen
tada por várias águas e, por sua vez, jorra-as sobre muitos outros
dispositivos.

E, especificamente no caso em tela, tem-se que
a competência, que o parecer recorrido apresenta como exclusiva
da União, passa a ser distribuída já no Decreto regulamentador do
CNT, de nº 62.127/68, quando especifica atribuições à União, aos



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo 15
n.º 278 - 2 - 195

Estados-membros da Federação e também aos Municípios (arts. 36 e 37).

É que, a partir da instituição do Código Nacional de Trânsito, pela Lei nº 5.108, em 1966, legislações posteriores foram-lhe completando e estendendo o seu alcance.

Tanto assim se afigura, que a própria Carta Magna de 1988, no seu art. 30, incisos I e V, confere ao Município a competência para:

legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I); e

organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (CF, art. 30, V).

De consequência, nem ao Município refoge competência para tratar do seu trânsito, como quer inculcar o Parecer nº 835/95.

Continuando a explorar essa linha de raciocínio e de entendimento, e retomando ao Decreto nº 62.127/68, verifica-se estar aí sustentado taxativamente que:

Art. 37. Compete aos Municípios, especialmente:

I - Regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no art. 46.

.....

Art. 46. De acordo com as conveniências de cada local, a autoridade de trânsito poderá:

.....

VI - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas...

Fica fácil, então, constatar possuir o Município competência para tratar do escopo pretendido no PL nº 0278/95.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 278 - 3 de 19 85

O próprio recorrido parecer ressalta que nossos proeminentes autores, estudiosos do tema versado, são unânimes em considerar a matéria uma daquelas que admitem a triíplice regulamentação — federal, estadual e municipal. (conf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, pgs. 320-325).

Entretanto, tal elenco de evidências acha-se frontalmente desconsiderado pelo Parecer nº 835/95, que busca subtrair ao Município sua fundamental atribuição, a de legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), atribuição essa avalizada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Indo além, outro tópico a apreciar refere-se ao também alegado no parecer ora recorrido, que reza já terem as ambulâncias preferência no trânsito. Realmente a têm, de longa data. Só que o PL nº 0278/95 não trata de decretar essa preferência, e, sim, de ordená-la, destacando e diferenciando uma faixa exclusiva nas vias de grande porte para que os veículos especificados no art. 13 do CNT possam exercer a prioridade com maior segurança, presteza e resultado eficiente.

O PL nº 0278/95 está, definitivamente, ordenando o livre trânsito de ambulâncias, afins, e veículos correlatos.

Nesta ocasião, fica forçoso registrar que a Exposição de Motivos pertinente ao projeto de lei aqui tratado bem elucida o objetivo nele buscado: ordenar o trânsito, educar os motoristas para que dêem passagem de modo correto e rápido, impedir a confusão que geralmente se forma, mesmo que por segundos, à frente de um veículo com sirene acionada.

O mestre Hely Lopes Meirelles, no seu superior ensinamento — o mesmo no qual se deteve parcialmente o parecer ora combatido ("Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., p.320/325), é de translúcida clareza ao definir: Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
n.º	2784	de 1995

o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (grifo acrescentado). E, mais, é categórico em que ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (idem) (original sem grifo).

Assim, a ilegalidade por este meio rebatida não encontra ressonância capaz de sustentá-la e de invalidar o Projeto de Lei nº 0278/95.

Ante todo o exposto e rechaçadas os inconvenientes argumentos do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, fica patente que o PL nº 0278/95 não trata de quais veículos possuem prioridade de trânsito e livre circulação. Está ordenando, isto sim, essa prioridade, como exaustivamente se encontra demonstrado.

Isto posto, e levando-se em consideração os fatos apresentados, aguarda o Recorrente a rejeição do recorrido parecer e a aprovação do Projeto de Lei nº 0278/95, como medida de Justiça!

Integram a presente peça recursal as xerocópias anexas: PL nº 0278/95; MEMO ATM nº 091/95, e Parecer nº 935/95.

Palácio Anchieta, 31 de julho de 1995.


VICENTE VISCOME
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 18

do processo n° 278 de 19 95 30 03 95 (a) Mancini

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>18</u> fls.
Arquivo em	<u>22/1/97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica	